



MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

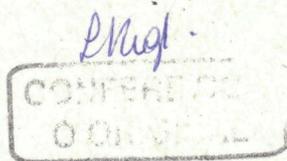
Em realidade, as entidades conveniadas devem adotar procedimentos **ANÁLOGOS** àqueles estabelecidos na legislação que rege as licitações, conforme o referido Decreto Estadual 43.635/2010 dispõe, pretendendo-se assim, em essência, permitir a participação de empresas interessadas na prestação dos serviços.

E foi justamente assim que procedeu o Recorrente ao promover, nas aludidas contratações, **procedimentos similares aos descritos na legislação licitatória**, afixando Cartas-convite no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itamonte, no intuito de atrair interessados e promover a competitividade, e posteriormente enviado Cartas-convites a possíveis empresas interessadas na prestação de serviços.

Do mesmo modo, foi observado o procedimento necessário para a contratação de serviços de taxista, em que foram realizados três orçamentos prévios, os quais constam no anexo V, sendo que ao final, de acordo com a demanda, prestaram serviços os taxistas JAIME MIRANDA DE SOUZA, ZELIO DE MORAES E JOÃO MÁRCIO R. L. DA FONSECA E COSTA (itens 80, 81,82).

Quanto à **aquisição de bens**, insta pontuar que também foi realizado orçamento prévio (anexo V) para serviços de manutenção de impressoras e aquisição de cartuchos (itens 7,19, 21, 24 e 75) e pneus para o veículo usado na execução do projeto (itens 76, 77, 78), optando-se pela compra mais vantajosa em todos os casos.

No caso da prestação de serviços de manutenção de impressoras e aquisição de cartuchos foram contratadas as empresas A E M CÓPIAS LTDA, JOGAL INFORMÁTICA COM. LTDA, KALUNGA COM E IND. GRÁFICA LTDA, SHAOVAN GRÁFICA LTDA, FLORI INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, em



[www.mouratavares.adv.br](http://www.mouratavares.adv.br)

EM BRANCO



MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

favor das quais foram realizados os pagamentos de, respectivamente, R\$37,34, R\$151,15, R\$172,98, R\$1.600,00 e R\$277,48.

Em hipóteses tais, e nos termos do artigo 24, inciso II, combinado com o artigo 23, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Federal de Licitações, é **dispensável a licitação**, pois que as compras e serviços totalizam valor inferior a R\$8.000,00 (oito mil reais), limite ali estabelecido.

Dito de outro modo, a própria Lei de Licitações contempla a possibilidade de, em se tratando da contratação de serviços ou aquisição de bens de valores baixos, como no presente caso, ser dispensada a realização de licitação, ainda que presentes os requisitos de realização do certame - quais sejam, a pluralidade de ofertantes e de objetos capazes de atender à necessidade da Administração -, na medida em que aspectos outros tornam o certame desvantajoso, como o custo, o prazo necessário à sua conclusão e a ausência de benefício a ser dele extraído, além da eventual função extraeconômica da contratação.

O mesmo entendimento se aplica às contratações efetuadas com a empresa IDEAL COM. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., em favor da qual foram realizados pagamentos nos valores de R\$79,75 e R\$20,25, bem como com o SR. PAULO ROBERTO SILVEIRA HIGINO - Gigante Pneus, o qual recebeu R\$950,00, montantes estes consideravelmente inferiores ao valor passível de ser contratado por dispensa de licitação, na ordem de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Ainda, em relação à **contratação de profissionais** para atuar no projeto executado pelo Instituto Walden, algumas peculiaridades devem ser observadas.

A contratação dos viveiristas SEBASTIÃO RIBEIRO CELESTINO, CÉSAR ALEXANDRE BATISTA D'AMBROSIO E MILTON MONTEIRO



www.mouratavares.adv.br

EM BRANCO



MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

PAULINA, que trabalharam na manutenção e nas obras dos viveiros do projeto, também obedeceram ao baixo valor da contratação previsto na Lei 8.666/93. O mesmo ocorreu com a contratação da Estagiária CAROLINE GUIMARÃES DA SILVA, responsável por auxiliar os serviços de contabilidade, administração e informática do Instituto Walden.

No presente caso, é importante pontuar que o objeto do Convênio sob análise foi executado em **municípios de pequeno porte, com cerca de 15.000 (quinze mil) habitantes, os quais contam com uma gama bastante restrita de prestadores de serviços**, sendo, portanto, aplicável o disposto no artigo 13, combinado com o artigo 25, inciso II, ambos da Lei de Licitações, que tratam das **hipóteses de Inexigibilidade**.

Consoante cediço, a contratação direta fundada em inexigibilidade de licitação é aplicável, em síntese, caso constatada a inviabilidade da realização do procedimento licitatório em razão de ausência de seus pressupostos, ou seja, quando (i) não houver pluralidade de ofertantes (fornecedor ou prestador de serviço único); (ii) o objeto pretendido for singular, sem equivalente perfeito; ou ainda nas hipóteses em que (iii) não for possível selecionar uma das alternativas apresentadas de forma objetiva, pela inadequação do critério econômico. Pode ocorrer, ainda, que a realização da licitação inviabilize a contratação de sujeitos aptos à consecução da finalidade pretendida, impedindo a prevalência do interesse público.

É bem de ver-se que as hipóteses apresentadas no artigo 25 da Lei Federal 8666/93 são meramente exemplificativas, tendo em vista que a inexigibilidade é, nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, **uma imposição da realidade extranormativa, ou seja, não é definida por lei, mas pela própria natureza do bem ou serviço pretendido, ou daquele que o executará**.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 2008, 12ª edição, p. 340.

CONFERE COM  
O ORIGINAL



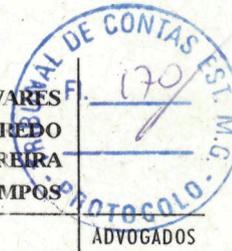
www.mouratavares.adv.br



EM BRANCO



MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS



Neste sentido aduz MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup> que:

*(...) o conceito de viabilidade de competição não é simplesmente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com o interesse público.*

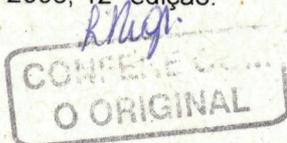
Na situação sob análise, tem-se que a impossibilidade de se realizar procedimento licitatório, ou análogo a ele, reside no fato de que naquela localidade, que possui reduzida população economicamente ativa, e na qual os recursos humanos são escassos, os profissionais contratados eram os únicos tecnicamente habilitados para a realização das atividades necessárias ao funcionamento do projeto.

Desse modo, por mais que os profissionais contratados não tenham domínio de uma técnica única ou não sabida por outros profissionais, a escassez de mão de obra no município de Itamonte torna-os os únicos e mais especializados da região, não sendo viável, e tampouco possível, a realização de qualquer procedimento análogo à licitação.

Sendo assim, a impossibilidade de se realizar procedimento análogo à licitação reside na ausência de concorrentes, decorrente da escassez de mão-de-obra com conhecimento técnico naquela localidade.

Relativamente ao contrato firmado com FLÁVIA MUNIZ CIRILO, cumpre destacar que este foi firmado por inexigibilidade de licitação, com

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 2008, 12ª edição.



EM BRANCO



MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MORTIRA  
E CAMPOS



base no artigo 25, III da Lei 8.666/93<sup>3</sup>, por se tratar da prestação de serviços artísticos.

Com efeito, tem-se que a referida compositora compôs uma canção especialmente dedicada ao projeto, a qual foi executada em apresentação realizada na sede do projeto, tendo sido efetuados o respectivo pagamento pelos serviços, bem como pelos custos de deslocamento e hospedagem.

Sendo assim, foi executado pela artista serviço único e insubstituível, o qual não poderia ser contratado mediante procedimento licitatório.

No que se refere à contratação da consultora JUSSARA BERTHO FANTINANTTI, cumpre esclarecer que o serviço por ela executado, em realidade, foi contratado junto à Agrológica. No entanto, como tal serviço não estava previsto no contrato inicialmente firmado com aquela empresa, foi necessária a contratação de consultoria especializada para complementar os trabalhos de responsabilidade da Agrológica.

Ocorre, que por alguma falha na administração daquela empresa o valor pago à consultora não foi faturado em nome da Agrológica, mas sim em nome da própria prestadora de serviço, gerando equívoco na apuração da despesa, o que ocorreu à revelia da atuação do Instituto Walden.

Desse modo, a contratação da consultora JUSSARA BERTHO FANTINANTTI insere-se no próprio procedimento de contratação da empresa Agrológica, posto que o serviço prestado pela consultora encontra-se correlacionado ao escopo do contrato firmado com a Agrológica.

<sup>3</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresa exclusiva, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

*Mour*  
CONFERE COM  
O ORIGINAL

www.mouratavares.adv.br



EM BRAND



MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E. CAMPOS



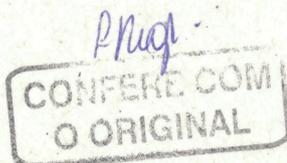
Assim, pelos argumentos apresentados, tem-se que o Recorrente adotou, sempre que possível, os procedimentos análogos à licitação ao aplicar os recursos repassados em função do Convênio nº 1.371.010.402.209, tendo divulgado sua intenção de firmar contratos no intuito de atrair os interessados na apresentação de orçamentos e propostas, e observado os requisitos atinentes à contratação direta.

Ademais, é imperioso pontuar o fato de que **os valores constantes nos contratos celebrados -- e, por conseguinte, pagos às empresas e pessoas físicas contratadas -- encontram-se em perfeita conformidade com aqueles usualmente praticados no mercado** na região em que os serviços foram prestados.

Ainda, há que se ressaltar que o Instituto Walden, em suas contratações de prestação de serviço, aquisição de bens e contratação de profissionais, jamais causou prejuízo ao erário ou ensejou a violação do Princípio da Economicidade, de modo que impor ao Recorrente a devolução dos valores recebidos e devidamente empregados nessas contratações viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Em relação à apresentação dos contratos, há que se ressaltar que todos se encontram no anexo VI, sendo que os contratos de aquisição de bens (cartuchos e pneus) e prestação de serviços de taxista não foram firmados formalmente, tendo em vista que tais relações permeiam-se pela oralidade e pela informalidade, não havendo que se falar em celebração de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços para tais situações.

Destarte, resta demonstrada a regularidade das contratações realizadas para a execução do Convênio em referência, bem como o



[www.mouratavares.adv.br](http://www.mouratavares.adv.br)

EN FRANCO



MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

descabimento da sanção que se pretende aplicar ao Recorrente, de devolução de parte dos valores repassados.

### III.2 – Da adequada emissão de cheques

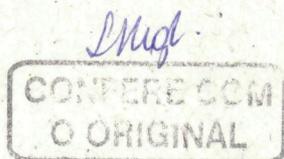
Conforme se extrai da Avaliação da Prestação de Contas Final do Convênio nº 1371010402209, foram imputadas ao Recorrente irregularidades relacionadas à emissão dos cheques de nº A000047, A000053, A000061 e A000063, por possuírem data diversa da nota fiscal nº090, bem como do cheque nº A000070 por ter sido emitido em nome diverso daqueles constantes nos relatórios de viagem.

Ocorre, que todos os cheques foram emitidos em conformidade com a legislação pertinente, conforme será visto em seguida.

Com efeito, os cheques cujas datas diferem da nota fiscal nº 090 decorrem de pagamento parcelado das despesas, de modo que seria inviável que todos os cheques fossem emitidos com a mesma data da nota fiscal. Isso porque, no costume comercial, o pagamento parcelado por meio de cheques é feito através dos chamados cheques pré-datados, em que costumeiramente os cheques são emitidos no mesmo dia, porém com datas referentes à data que irá ocorrer de fato a compensação daquele cheque.

Tal fato é comprovado pelos recibos de pagamento emitidos pela Agrológica (anexo VII) que atestam o recebimento parcelado dos valores, dando parcial quitação ao valor devido pelos serviços prestados descritos na nota fiscal nº 090.

Desse modo, nesse caso específico, seria inviável realizar o pagamento parcelado utilizando-se outro procedimento.



EM BRANCO



MOURA TAVARES F.  
FIGUEIREDO  
MORRERA  
E CAMPOS



ADVOCADOS

Ainda, quanto ao cheque emitido em razão do relatório de viagem, o Recorrente seguiu criteriosamente as orientações da SEMAD em toda a execução do Convênio sob análise, tendo efetuado os pagamentos relativos às diárias em conformidade estrita com as informações que lhe foram apresentadas.

Especificamente quanto ao cheque nº A000070, impende pontuar que as viagens foram feitas pela voluntária do Instituto, Ana de Carvalho, em diversas datas anteriores ao pagamento da segunda parcela dos recursos do convênio, que, segundo o extrato bancário constante no anexo VIII, ocorreu apenas em meados de janeiro de 2010.

Desse modo, tendo em vista que a voluntária expendeu recursos próprios na viagem e necessitava ser ressarcida, a Coordenadora do Projeto, Beatriz Penna, desembolsou tais valores, efetuando o ressarcimento devido, tornando-se a real credora dos valores gastos nas viagens.

Disso decorre que a relação entre o Instituto e a voluntária findou-se quando do ressarcimento das diárias, de modo que o Instituto, na figura de sua Coordenadora do Projeto necessitava, quando da liberação dos recursos ser também ressarcido pelos gastos expendidos.

Como é de amplo conhecimento, a Recorrente sempre atuou com boa-fé, jamais tendo-lhe ocorrido infringir os dispositivos legais que norteiam o pagamento de diárias no âmbito do Estado de Minas Gerais, muito menos com o fim de lograr benefícios ilícitos com sua conduta.

Assim, considerando-se que o Recorrente agiu de acordo com a boa-fé e não causou prejuízo ao erário, deve ser reconhecida a regularidade dos pagamentos efetuados.

*R. Moura*  
CONFERE COM  
O ORIGINAL



EM BRANCO